

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 026/2026

LOTE 1 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO ESPORTIVA DO CAMPO VOVÔ NEGRÃO

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.182.842/0001-20, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 274, sala 201, Bairro Lourdes, CEP 30.130-186, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sra. SAMIRA GONÇALVES DA ROCHA, CPF nº 075.621.226-01, doravante denominada Recorrente.

RECORRIDA: CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA, CNPJ nº 07.681.483/0001-86, licitante provisoriamente declarada vencedora do Lote 1.

A Recorrente, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, apresenta as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a licitante CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível por se insurgir contra decisões de julgamento/aceitação da proposta e de habilitação da licitante declarada vencedora, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do instrumento convocatório.

A Ata de Realização registra que a manifestação de intenção de recurso da SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi recebida como tempestiva, tendo sido fixado o prazo para apresentação das razões até 26/05/2026. Assim, encontram-se atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e motivação.

II - SÍNTESE DO OBJETO E DA NATUREZA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

O Lote 1 possui por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de instalação elétrica e de iluminação esportiva do Campo Vovô Negrão, no Município de Córrego Fundo/MG, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

O próprio Projeto Básico/Termo de Referência evidencia a natureza técnica e de engenharia do objeto, ao exigir comprovação de capacidade técnica operacional acompanhada de CAT emitida pelo CREA para serviços de instalação e fornecimento de projetos LED para iluminação de campo de futebol, bem como vínculo de responsável técnico Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA.

Trata-se, portanto, de serviço de engenharia elétrica, razão pela qual incidem de modo direto as regras específicas de avaliação da exequibilidade previstas no art. 59, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

III - DOS FATOS REGISTRADOS NA ATA: LINHA DO TEMPO DA DECISÃO RECORRIDA

A irregularidade questionada não decorre de presunção da Recorrente, mas dos próprios registros oficiais do chat e da Ata da sessão pública. Os acontecimentos relevantes foram os seguintes:

DATA/HORA	ATO REGISTRADO NA ATA
21/05/2026 - 12:52:15	A CSC negocia o Lote 1 pelo valor de R\$ 117.449,04.
21/05/2026 - 12:53:48	O sistema registra a proposta da CSC como ACEITA pelo valor de R\$ 117.449,04 e informa readequação automática do lote por ausência de valores informados.
21/05/2026 - 12:55:22	A Sinergia aponta que a proposta está abaixo de 75% do valor orçado e requer DILIGÊNCIA para comprovação da exequibilidade, invocando o item 8.3 do Edital e o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.
21/05/2026 - 12:56:39	A CSC responde no chat alegando proximidade dos preços e afirmando que a exequibilidade não estaria informada no edital, sem apresentar elementos de custo ou prova técnica.
21/05/2026 - 12:58:48	O Pregoeiro indefere o pedido da Sinergia, concluindo que “não há razão para abertura de diligência”, com base somente no item 8.2.1 do Edital.
21/05/2026 - 13:44:18	A CSC envia arquivo denominado proposta final 1779381858.pdf no Habilitanet.
21/05/2026 - 14:55:46	O Pregoeiro declara a CSC habilitada.
21/05/2026 - 15:11:26	A CSC envia nova proposta final no módulo próprio: proposta final 1779387085.pdf.
21/05/2026 - 16:19:16	O Pregoeiro registra ter analisado a proposta final e decide recebê-la como conforme, sem registrar diligência específica de exequibilidade.
21/05/2026 - 16:42:35	O sistema registra o recebimento da intenção de recurso da Sinergia e fixa prazo para razões até 26/05/2026.

A sequência documentada demonstra que, embora a Recorrente tenha apresentado indício objetivo e matemático de inexecuibilidade, a Administração recusou a diligência e prosseguiu

com a habilitação e o recebimento da proposta final da CSC sem registrar qualquer verificação material dos custos que justifique a aceitação do preço ofertado.

IV - DO VALOR OFERTADO PELA CSC E DO PATAMAR DE 75%

A planilha orçamentária da Administração apresenta valor global de R\$ 165.085,41. Aplicando-se o parâmetro legal de 75% previsto para obras e serviços de engenharia, obtém-se o limite de R\$ 123.814,06.

DEMONSTRATIVO	VALOR / ÍNDICE
Valor orçado pela Administração	R\$ 165.085,41
75% do valor orçado - art. 59, § 4º	R\$ 123.814,06
Proposta final/negociada da CSC	R\$ 117.449,04
Diferença abaixo do patamar de 75%	R\$ 6.365,02
Percentual da proposta da CSC sobre o orçamento	71,14%
Desconto global aproximado ofertado pela CSC	28,86%

O preço da CSC não está apenas próximo ao patamar de aferição: ele se encontra R\$ 6.365,02 abaixo do limite de 75%, representando apenas 71,14% do orçamento público. A proposta da própria Recorrente, de R\$ 123.814,10, ficou praticamente coincidente, porém superior ao limite legal de R\$ 123.814,06.

V - DO DIREITO: IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE

V.1 - Aplicação direta do art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a desclassificação por inexequibilidade e impõe tratamento específico nas contratações de obras e serviços de engenharia. Para o caso concreto, destacam-se os seguintes comandos legais:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [...] § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

A leitura sistemática dos dispositivos determina que, identificada proposta inferior a 75% do orçamento em serviço de engenharia, a Administração não pode aceitá-la de forma automática ou com motivação meramente genérica. Deve instaurar exame material de exequibilidade,

possibilitando à licitante demonstrar que conseguirá executar o objeto com qualidade, segurança, encargos trabalhistas, custos de materiais, equipamentos e obrigações técnicas integralmente atendidos.

V.2 - O próprio Edital assegurou o requerimento de diligência

O instrumento convocatório vinculou a Administração e os licitantes ao procedimento de controle da exequibilidade. O item 8.3 dispõe expressamente:

“8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

A Sinergia cumpriu integralmente essa exigência: indicou o valor orçado, calculou o patamar de 75%, identificou o valor ofertado pela CSC e invocou expressamente a diligência no chat às 12:55:22. Não se tratou de impugnação genérica, mas de indício objetivo, comprovável pela própria planilha orçamentária e pela proposta registrada na plataforma.

Ao responder que “não há razão para abertura de diligência”, sem enfrentar o dado matemático apontado e sem requisitar qualquer comprovação de custos da proponente, a decisão recorrida esvaziou a aplicação do item 8.3 do Edital, contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, motivação, julgamento objetivo, transparência e segurança da contratação.

V.3 - Jurisprudência atual do TCU: presunção relativa e necessidade de oportunizar comprovação

A tese recursal não pretende a desclassificação automática e irrefletida da CSC. Ao contrário, encontra respaldo no entendimento atual do Tribunal de Contas da União de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração oportunizar a demonstração da viabilidade econômica da proposta antes de decidir definitivamente pela aceitação ou desclassificação.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, no tópico relativo à aceitabilidade e desclassificação das propostas, registra expressamente que, para obras e serviços de engenharia, propostas inferiores a 75% devem ser submetidas à aferição de exequibilidade, mencionando, entre outros, os Acórdãos nº 465/2024-Plenário, nº 803/2024-Plenário e nº 2.088/2024-Segunda Câmara.

Acórdão nº 803/2024 - TCU - Plenário (enunciado): “O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.”

Acórdão nº 465/2024 - TCU - Plenário: foi dada ciência de que o critério do art. 59, § 4º, conduz a presunção relativa de inexecuibilidade, devendo a Administração dar à licitante oportunidade para demonstrar a exequibilidade da proposta, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Acórdão nº 2.088/2024 - TCU - Segunda Câmara: determinou o retorno do certame à fase de análise da proposta porque o parâmetro do art. 59, § 4º, deve conduzir a presunção relativa, com oportunidade de comprovação da exequibilidade, em atenção à Súmula TCU nº 262 e à seleção da proposta mais vantajosa.

Consequentemente, a aceitação da proposta abaixo de 75%, desacompanhada de diligência específica e motivação técnica comprovável, apresenta vício capaz de comprometer a validade da decisão recorrida.

VI - DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA NO CHAT

O Pregoeiro indeferiu a diligência apoiando-se apenas no item 8.2.1 do Edital, que descreve hipóteses gerais de preços simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com insumos e salários. Todavia, tal fundamentação é insuficiente no caso concreto por três razões:

- o objeto é serviço de engenharia elétrica, sujeito ao parâmetro específico de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- a Sinergia apresentou indício aritmético objetivo, nos exatos termos do item 8.3 do Edital, não sendo possível afastá-lo sem exame técnico;
- não consta da ata qualquer planilha analítica, verificação de custos, comprovação documental ou parecer técnico capaz de sustentar a viabilidade econômica do valor de R\$ 117.449,04.

A alegação lançada pela própria CSC no chat - no sentido de que os preços seriam próximos e de que a exequibilidade não estaria informada no edital - não substitui a prova exigível. Além de o Edital prever diligência no item 8.3, a norma legal é cogente e independe de reprodução integral no instrumento convocatório.

Em uma contratação que compreende materiais, equipamentos, mão de obra, responsabilidade técnica, serviços elétricos e obrigações de segurança, a redução do preço a 71,14% do orçamento exige análise séria e documentada, e não simples declaração conclusiva de inexistência de motivo para diligenciar.

VII - DA ACEITAÇÃO PREMATURA E DA NECESSIDADE DE EXAME DA PROPOSTA FINAL

A ata registra a aceitação do valor da CSC às 12:53:48, imediatamente após a negociação. Entretanto, a proposta final no módulo próprio somente foi enviada às 15:11:26 e recebida pelo Pregoeiro às 16:19:16. A diligência requerida pela Sinergia foi indeferida antes mesmo de existir, no módulo destinado à proposta final, a documentação ajustada capaz de demonstrar os elementos econômicos do preço ofertado.

Além disso, o item 10.1 do Edital exige que a proposta final ajustada seja acompanhada de elementos essenciais ao julgamento, entre os quais:

- Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, com respeito aos tetos unitários e totais da planilha orçamentária;
- Cronograma físico-financeiro, observando o prazo máximo de cinco meses;
- planilhas de composição do detalhamento de encargos sociais e do BDI, no que couber;
- aplicação uniforme, item a item, do desconto ofertado no certame, sob pena de desclassificação da proposta.

Assim, ainda que a CSC tenha enviado proposta final, a mera indicação de que o documento foi “achado conforme” não supre a análise específica e motivada da exequibilidade, sobretudo quanto aos materiais elétricos e de iluminação, mão de obra, encargos, BDI, cronograma e preços unitários relevantes.

Requer-se, por isso, que a proposta final e todos os documentos eventualmente utilizados para sustentação do preço sejam disponibilizados à Recorrente e submetidos a exame técnico formal, com indicação expressa da compatibilidade dos custos com o valor global ofertado.

VIII - DA GARANTIA ADICIONAL, CASO A PROPOSTA VENHA A SER MANTIDA

Sem prejuízo da necessidade imediata de diligência e da eventual desclassificação caso a exequibilidade não seja demonstrada, existe consequência legal adicional inafastável. O art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado, equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta.

BASE DE CÁLCULO	VALOR
------------------------	--------------

SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 28.182.842/0001-20

BASE DE CÁLCULO	VALOR
Valor orçado pela Administração	R\$ 165.085,41
Proposta da CSC	R\$ 117.449,04
Garantia adicional legalmente exigível, se mantida vencedora	R\$ 47.636,37

Portanto, se, após diligência devidamente motivada, a Administração optar pela manutenção da CSC como vencedora, deverá observar e exigir a garantia adicional no valor de R\$ 47.636,37, sem prejuízo das demais garantias eventualmente cabíveis.

IX - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA LICITAÇÃO

A decisão recorrida ofende princípios expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial:

- vinculação ao edital, pois o item 8.3 prevê diligência diante de indícios fundamentados de inexequibilidade e a Recorrente os apresentou de forma objetiva;
- julgamento objetivo e motivação, pois não houve enfrentamento técnico do parâmetro legal de 75% nem exposição das razões econômicas que tornariam o preço executável;
- transparência e segurança jurídica, pois a análise da viabilidade do preço não ficou demonstrada nos registros públicos do procedimento;
- planejamento e eficiência, pois aceitar proposta inexequível pode resultar em inadimplemento, abandono, aditivos indevidos ou execução de baixa qualidade;
- seleção da proposta apta a gerar resultado mais vantajoso, pois vantagem não se confunde com menor preço desacompanhado de comprovação de execução segura e integral.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

1. o conhecimento e recebimento das presentes razões recursais, por serem tempestivas, legítimas e devidamente motivadas;
2. o exercício do juízo de retratação pelo Pregoeiro, anulando-se a decisão de aceitação da proposta da CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA e os atos dela dependentes, inclusive a declaração de vencedora/habilitada naquilo que pressuponha a validade da proposta aceita;
3. o retorno do procedimento à fase de julgamento/aceitabilidade da proposta do Lote 1, com abertura de diligência específica para aferição da exequibilidade do valor de R\$ 117.449,04, por se tratar de proposta correspondente a apenas 71,14% do orçamento administrativo, inferior ao parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

4. que a CSC seja intimada a comprovar, de modo detalhado e documental, a exequibilidade de sua proposta, apresentando, no mínimo, composição analítica dos custos, planilha de preços unitários ajustada, BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro, custos de materiais e equipamentos, custos de mão de obra e elementos concretos de mercado ou contratações anteriores que sustentem a execução integral do objeto pelo preço proposto;
5. que seja verificado o cumprimento integral do item 10.1 do Edital, especialmente quanto à apresentação de cronograma físico-financeiro, composições do BDI e encargos sociais, respeito aos tetos unitários e totais e aplicação uniforme do desconto ofertado item a item da planilha orçamentária, sob pena de desclassificação;
6. que todos os documentos eventualmente apresentados pela CSC para justificar sua proposta sejam disponibilizados para ciência e contraditório da Recorrente, com decisão técnica e expressamente motivada;
7. não sendo comprovada de forma suficiente a exequibilidade ou verificada qualquer desconformidade da proposta final com as exigências do Edital, seja a proposta da CSC desclassificada, com a consequente convocação da SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, segunda colocada do Lote 1, para prosseguimento do certame;
8. subsidiariamente, caso a proposta da CSC venha a ser mantida após regular diligência, que seja expressamente exigida a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 47.636,37, equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor ofertado;
9. caso não haja reconsideração integral da decisão recorrida, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e provimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

XI - REQUERIMENTO FINAL

A Recorrente ressalta que não busca impedir a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa, mas assegurar que o preço selecionado seja tecnicamente executável e juridicamente aceito de forma regular, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao Edital e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A continuidade do procedimento sem aferição concreta da exequibilidade transfere ao Município risco injustificável de execução insuficiente ou de inviabilidade contratual, especialmente diante da natureza técnica, elétrica e operacional do objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2026.

SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 28.182.842/0001-20
SAMIRA GONÇALVES DA ROCHA - Sócia Administradora
CPF nº 075.621.226-01

DOCUMENTOS E REFERÊNCIAS UTILIZADOS

- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 017/2026 - Processo Licitatório nº 026/2026 - LICITANET, especialmente registros do Lote 1 e mensagens da sessão de 21/05/2026.
- Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 017/2026 - Município de Córrego Fundo/MG, especialmente itens 7.14, 8.2, 8.3, 10.1 e 11.
- Projeto Básico/Anexos do Edital, em especial a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e as exigências de habilitação técnica vinculadas ao CREA e ao responsável técnico Engenheiro Eletricista.
- Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 59, §§ 2º a 5º, e 165.
- Tribunal de Contas da União - Manual de Licitações e Contratos, item 5.4.1 (Aceitabilidade e desclassificação) e item 5.4.4 (Garantia adicional); Acórdãos nº 465/2024-Plenário, nº 803/2024-Plenário e nº 2.088/2024-Segunda Câmara; Súmula TCU nº 262.